
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.731, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - GENERALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO - DESTINAÇÃO, MISSÕES E SUBORDINAÇÃO

Art. 1º - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará é uma instituição permanente, Força Militar e Reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina militares, subordinando-se diretamente ao Governador do Estado, em conformidade com o § 6º do art. 144 da Constituição Federal e Art. 200 da Constituição do Estado do Pará, competindo-lhe realizar os serviços específicos de Bombeiros em todo o Estado do Pará.

Art. 2º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará realizar:

- I - planejamento, coordenação e execução de atividades de Defesa Civil;
- II - serviço de prevenção e extinção de incêndios;
- III - serviço de busca e salvamento de pessoas e bens;
- IV - socorro de emergência;
- V - perícia de incêndios e explosões;
- VI - serviço de guarda-vidas em praias e balneários;
- VII - proteção e prevenção de acidentes e incêndios marítimos e fluviais;
- VIII - proteção e prevenção contra incêndios florestais;
- IX - atividades e pesquisas técnico-científicas, com vistas à obtenção de produtos e processos, que permitam o desenvolvimento de sistemas de segurança contra incêndio e pânico;
- X - atividades de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à proteção de pessoas, dos bens públicos e privados, incluindo a proteção de locais, o transporte, o manuseio e a operação de produtos perigosos;
- XI - atividades de proteção contra incêndio, com vistas à proteção ambiental;
- XII - socorros nos casos de sinistro, calamidades públicas, catástrofes, sempre que haja ameaça de destruição de haveres, vítimas ou pessoas em iminente perigo de vida.

Art. 3º - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará subordina-se diretamente ao Governador do Estado, o qual é seu Comandante Supremo.

Art. 4º - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

TÍTULO II - ORGANIZAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I - ESTRUTURA GERAL

Art. 5º - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará será estruturado em órgãos de Direção Geral, Direção Setorial, de Apoio e de Execução.

Art. 6º - Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação. Incumbem-se do planejamento geral, visando à organização da Corporação em todos os pormenores, às necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões. Acionam, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e os órgãos de execução, coordenam, controlam e fiscalizam a atuação desses órgãos.

Art. 7º - Os órgãos de apoio atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação, realizando a atividade-meio da Corporação e atuam em cumprimento das diretrizes e ordens dos órgãos de direção.

Art. 8º - Os órgãos de execução realizam a atividade-fim da Corporação e cumprem as missões da Corporação. São constituídas pela Unidades Operacionais da Corporação, pelo Centro de Atividades Técnicas (CAT) e pelo Centro de Operações Bombeiros Militares (COBOM).

CAPÍTULO II - CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 9º - Os órgãos de direção compõem o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, que compreende:

- I - Comandante Geral (Cmt G);
- II - Estado-Maior Geral (EMG), como órgão de direção geral;
- III - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC), como órgão de direção geral;
- IV - Diretorias, como órgãos de direção setorial;
- V - Ajudância Geral (Aj G),
- VI - Comissões;
- VII - Assessorias.

SEÇÃO I - DO COMANDANTE GERAL

Art. 10 - O Comandante Geral é o responsável pelo comando e pela administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Art. 11 - O provimento do cargo de Comandante Geral será feito por ato do Governador do Estado, observando o disposto na legislação federal, considerada a formação profissional do oficial para o exercício do comando.

§ 1º - O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará terá todas as honras, remuneração e outros direitos de Secretário de Estado;

§ 2º - O Subcomandante Geral é o Chefe do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e terá todas as honras, remuneração e outros direitos de Secretário-Adjunto;

§ 3º - O Comandante Geral disporá de um Oficial Assistente e de um Oficial Ajudante de Ordens.

SEÇÃO II - ESTADO-MAIOR GERAL (EMG)

Art. 12 - O Estado-Maior Geral, órgão de direção geral, responsável perante o Comandante Geral, por planejar, coordenar, fiscalizar e controlar todas as atividades da Corporação, inclusive dos órgãos de direção setorial, constitui o órgão central do sistema de planejamento administrativo, programação e orçamento encarregado da elaboração de diretrizes e ordens do Comando que acionam os órgãos de direção setorial e de execução, no cumprimento de suas atividades.

Art. 13 - O Estado-Maior Geral compreende:

I - Chefe do Estado-Maior Geral (Ch do EMG);

II - Subchefe do EMG (Subch do EMG);

III - Seções:

a) 1ª Seção (BM/1) - Assuntos relativos a pessoal e legislação;

b) 2ª Seção (BM/2) - Assuntos relativos a informações;

c) 3ª Seção (BM/3) - Assuntos relativos à instrução, operação e ensino;

d) 4ª Seção (BM-4) - Assuntos relativos à estatística, à logística, planejamento administrativo e orçamentação;

e) 5ª Seção (BM/5) - Assuntos civis, comunitários e de relações públicas;

f) 6ª Seção (BM/6) - Serviços técnicos.

Art. 14 - O Chefe do Estado-Maior Geral acumula as funções de Subcomandante Geral da Corporação, sendo o substituto eventual do Comandante Geral da Corporação em seus impedimentos.

Art. 15 - O Chefe do Estado-Maior Geral é o principal assessor do Comandante Geral, dirige, orienta, coordena e fiscaliza o trabalho do Estado-Maior Geral.

Art. 16 - O Chefe do Estado-Maior Geral será um oficial superior do mais alto posto existente na Corporação, escolhido pelo Comandante Geral e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 1º - Quando a escolha de que trata este artigo não recair no Oficial BM mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais;

§ 2º - O substituto eventual do Chefe de Estado-Maior Geral será o Subchefe do Estado-Maior Geral.

SEÇÃO III - COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL (CEDEC)

Art. 17 - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, órgão de direção-geral, centraliza o Sistema Estadual de Defesa Civil e tem por finalidade estabelecer normas e o exercício das atividades de integrar, planejar, organizar, coordenar e supervisionar a execução das medidas preventivas de socorro, assistenciais e de recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatos adversos de qualquer natureza e nas situações de emergência ou de calamidade pública, bem como daquelas destinadas a preservar a moral

da população e o reestabelecimento da normalidade da vida comunitária em todo o território do Estado do Pará.

§ 1º - O Sistema Estadual de Defesa Civil constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos governamentais, com entidades não-governamentais ou privadas e, principalmente, com a comunidade em geral para o planejamento e execução das medidas previstas neste artigo.

§ 2º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil terá seu regimento, estrutura própria e dotação orçamentária específica para os fins que se destina;

SEÇÃO IV - DAS DIRETORIAS

Art. 18 - As Diretorias constituem os órgãos de direção setorial, organizados sob forma de sistemas, para as atividades de administração financeira, contabilidade, auditoria, logística, ensino, instrução e serviços técnicos, compreendendo:

- I - Diretoria de Finanças (DF);
- II - Diretoria de Apoio Logístico (DAL);
- III - Diretoria de Ensino e Instrução (DEI);
- IV - Diretoria de Serviços Técnicos (DST).

Art. 19 - À Diretoria de Finanças, órgão de direção setorial do Sistema Financeiro, compete realizar as atividades financeiras dos órgãos da Corporação e a distribuição de recursos orçamentários e, de acordo com o planejamento estabelecido, será assim organizada:

- I - Diretor;
- II - Seção de Expediente (DF/1);
- III - Seção de Administração Financeira (DF/2);
- IV - Seção de Contabilidade (DF/3);
- V - Seção de Auditoria (DF/4);
- VI - Pagadoria dos Inativos (DF/5);
- VII - Tesouraria Geral (DF/6).

Art. 20 - À Diretoria de Apoio Logístico, órgão de direção setorial do Sistema Logístico, compete planejar, coordenar, fiscalizar e controlar as necessidades de apoio, de saúde, de suprimento, de manutenção e de obras. Terá a seguinte organização básica:

- I - Diretor;
- II - Seção de Expediente (DAL/1);
- III - Seção de Suprimento (DAL/2);
- IV - Seção de Manutenção (DAL/3);
- V - Seção de Obras e Patrimônio (DAL/4);
- VI - Seção de Saúde (DAL/5).

Art. 21 - À Diretoria de Ensino e Instrução, órgão de direção setorial do Sistema de Ensino e Instrução, compete planejar, coordenar, fiscalizar, controlar as instruções de manutenção em todas as Unidades de Bombeiro Militar, bem como as atividades de formação, aperfeiçoamento e especialização de oficiais e praças de outras corporações e terá a seguinte organização básica:

- I - Diretor;
- II - Seção de Expediente (DEI/1);
- III - Seção Técnica de Ensino (DEI/2);

- IV - Seção de Instrução (DEI/3);
- V - Seção de Formação (DEI/4);
- VI - Seção de Especialização e Aperfeiçoamento (DEI/5).

Art. 22 - À Diretoria de Serviços Técnicos, órgão de direção setorial do Sistema de Engenharia de Segurança, compete planejar e fiscalizar as atividades atinentes à segurança contra incêndio e pânico, analisar projetos e perícias, testes de incombustibilidade, vistorias e emitir pareceres, e será assim organizada:

- I - Diretor;
- II - Seção de Expediente (DST/1);
- III - Seção de Estudos Técnicos (DST/2);
- IV - Seção de Planejamento e Fiscalização (DST/3).

SEÇÃO V - DA AJUDÂNCIA GERAL (Aj G)

Art. 23 - À Ajudância Geral, órgão de direção setorial, considerada como uma Organização de Bombeiros Militares (OBM), à qual compete realizar trabalhos de secretaria, incluindo correspondência, correio, protocolo geral, arquivo geral, boletim diário, apoio de pessoal auxiliar (praças) a todos os órgãos do Comando Geral, bem como segurança, manutenção e serviços gerais do quartel do Comando Geral, administração do Comando Geral como OBM, supervisão e emprego da Banda de Música e será assim organizada:

- I - Ajudante;
- II - Secretaria (AjG/1);
- III - Seção Administrativa (AjG/2);
- IV - Seção de Comando e Serviço (AG/3);
- V - Seção de Segurança (Ajg/4);
- VI - Banda de Música.

SEÇÃO VI - DAS COMISSÕES

Art. 24 - As Comissões são órgãos de assessoramento direto do Comandante Geral, constituídas para assuntos específicos e terão caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único - A Comissão de Promoções de Oficiais, presidida pelo Comandante Geral da Corporação, e a Comissão de Promoção de Praças, presidida pelo Chefe do Estado-Maior Geral, são de caráter permanente.

SEÇÃO VII - DAS ASSESSORIAS

Art. 25 - As Assessorias constituídas, eventualmente, para determinados estudos, que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção, destinam-se a dar flexibilidade à estrutura do Comando da Corporação, particularmente em assuntos especializados, podendo inclusive serem formados de servidores civis, na forma da lei.

CAPÍTULO III - CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 26 - Os órgão de Apoio compreendem:

I - Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização (CFAE);
II - Centro de Suprimento e Manutenção de Viatura e Material Operacional (CSMV/Mop);

III - Policlínica (PBM);

IV - Almoxarifado Geral (Almx. G).

Art. 27 - O Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização é o órgão de apoio do Sistema de Ensino e Instrução, subordinado à Diretoria de Ensino e Instrução, incumbido da formação, do aperfeiçoamento e da especialização de oficiais e praças da Corporação e eventualmente, de civis ou oficiais e praças de outras corporações.

Art. 28 - O Centro de Suprimento e Manutenção de Viaturas e Material Operacional (CSMV/Mop) é o órgão de apoio do Sistema Logístico subordinado à Diretoria de Apoio Logístico, incumbido da obtenção, da estocagem e da distribuição dos suprimentos específicos e da execução, da manutenção do armamento e do material especializado do Bombeiro; incumbindo-lhe ainda o suprimento e a manutenção das viaturas e de todo o equipamento da Corporação, bem como a obtenção e a estocagem de todo o material necessário a esse fim.

Art. 29 - A Policlínica é o órgão de apoio do Sistema Logístico subordinado à Diretoria de Apoio Logístico, incumbida de prestar assistência médica, odontológica, farmacêutica e laboratorial ao pessoal da Corporação, da ativa e inativos, seus dependentes e pensionistas.

Art. 30 - O Almoxarifado Geral é o órgão de apoio do Sistema Logístico subordinado à Diretoria da Apoio Logístico incumbido da obtenção, do armazenamento e da distribuição dos suprimentos específicos do material de intendência; tem, igualmente, aos seu cargo o apoio de subsistência à Corporação.

CAPÍTULO IV - CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 31 - Os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará compreendem:

I - Unidade de Bombeiro-Militar (UBM);

II - Centro de Operações Bombeiro-Militar (COBOM);

III - Centro de Atividades Técnicas (CAT).

§ 1º - As Unidades de Bombeiro-Militar são órgãos de execução e constituem as unidades operacionais da Corporação, diretamente subordinadas ao Comandante Geral e, de acordo com as suas peculiaridades de emprego, são encarregadas do cumprimento das missões específicas de Bombeiro-Militar, nos territórios de suas jurisdições.

§ 2º - O Centro de operações Bombeiro-Militar é um órgão de execução, subordinado ao Chefe do Estado-Maior Geral equipado com meios variados de comunicação, destinado a controlar e coordenar a atuação das Unidades Operacionais da Corporação, e é estruturado de forma a possibilitar comunicações eficientes com todas as unidades da Corporação e com os órgãos responsáveis pela segurança do Estado.

§ 3º - O Centro de Atividades Técnicas (CAT) é um órgão de execução subordinado à Diretoria de Serviços Técnicos, incumbido de estudar, analisar, exigir e fiscalizar as atividades pertinentes à segurança contra incêndio e pânico, proceder ao exame

de projetos e realizar perícias, testes de incombustibilidade, vistorias e emitir pareceres, com autoridade para notificar, multar e interditar na forma da lei específica.

Art. 32 - As Unidades de Bombeiro-Militar são dos seguintes tipos:

- I - Grupamento de Incêndio (GI);
- II - Grupamento Marítimo e Fluvial (GMAF);
- III - Grupamento de Incêndio Florestal (GIF);
- IV - Grupamento de Busca e Salvamento (GBS).

Art. 33 - O Grupamento de incêndio é órgão de execução do Corpo de Bombeiros Militar, subordinado ao Comandante Geral; tem a seu cargo as missões de extinção de incêndio e suas decorrências, em determinadas áreas delimitadas, onde terão suas subunidades descentralizadas pelas diversas zonas de incêndios se, em Belém, e pelos diversos municípios de sua área de atuação, quando no interior, e tem basicamente a seguinte organização:

- I - Comandante;
- II - Subcomandante;
- III - Estado-Maior, organizado com quatro Seções:
 - a) 1ª Seção (B/1) - Pessoal e Assuntos Cívicos;
 - b) 2ª Seção (B/2) - Informações;
 - c) 3ª Seção (B/3) - Instrução e Operação;
 - d) 4ª Seção (B/4) - Fiscalização e Logística;
- IV - Subgrupamento de Incêndio (SGI).

§ 1º - Os Grupamentos de Incêndios com sede fora da capital terão uma seção para executar os serviços de atividades técnicas.

§ 2º - Os Grupamentos de Incêndios terão tantos subgrupamentos quantos necessários em função dos riscos existentes na sua área de atuação.

Art. 34 - Os Subgrupamentos de incêndios serão subordinados aos Grupamentos de Incêndios em que se localizem e terão a seguinte constituição:

- I - Comandante;
- II - Subcomandante;
- III - Seção de Comando e Serviço;
- IV - Seção de Segurança;
- V - Seção de Incêndio;
- VI - Seção de Hidrante.

§ 1º - Os Subgrupamentos dos Grupamentos de Incêndio terão tantas seções de incêndios quantas forem necessárias, em função da área e dos riscos existentes em sua área de atuação.

§ 2º - Poderão existir, quando necessário, Subgrupamentos de Incêndios Independentes (SGI-Ind).

§ 3º - A Seção de Incêndio é a unidade elementar do Corpo de Bombeiros Militar, é a menor fração que poderá ser descentralizada e é formada de três subseções de Combate a Incêndio.

§ 4º - A Subseção de Combate a Incêndio é o elemento básico para a formação das Unidades Operacionais de Combate a Incêndio e a sua composição é o Socorro Básico de Incêndio.

§ 5º - O Socorro Básico de Incêndio, unidade mais elementar de combate a incêndio, deverá ser constituído de um Auto-Comando da Área (ACA) ou Auto Bomba

para Inflamáveis (ABI), de um Auto Bomba-Tanque (ABT) ou um Auto Tanque (AT) e de um Auto de Busca e Salvamento (ABS).

§ 6º - Atendendo aos riscos da área a proteger, o Socorro Básico de incêndio poderá ser acrescido de um Auto Rápido (AR) para manobras d'água e de um Auto-Escada-Mecânica (AEM), ficando constituído, desta forma, o socorro completo de Bombeiro.

Art. 35 - O Grupamento marítimo e Fluvial (GMAF) é o órgão de execução do Corpo de Bombeiros Militar, subordinado diretamente ao Comando Geral, terá a seu cargo as missões de prevenção de acidentes e incêndios marítimo e fluvial, além de outras missões específicas de Bombeiros Militares, em todo Estado do Pará, onde terá suas subunidades destacadas formando sua malha operacional e terá a seguinte organização:

I - Comandante;

II - Subcomandante;

III - Estado-Maior com quatro seções:

a) 1ª Seção (B/1) - Pessoal e Assuntos Cívicos;

b) 2ª Seção (B/2) - Informações;

c) 3ª Seção (B/3) - Instruções e Operações;

d) 4ª Seção (B/4) - Fiscalização e Logística.

IV - Subgrupamentos Marítimos e Fluviais (SGMAF).

Parágrafo Único - Os Grupamentos Marítimos e Fluviais terão tantos Subgrupamentos Marítimos e Fluviais quantos necessários, em função dos riscos existentes na sua área de atuação.

Art. 36 - Os Subgrupamentos Marítimos e Fluviais serão subordinados aos Grupamentos Marítimos e Fluviais em que se localizem, e terão as seguintes constituições:

I - Comandante;

II - Subcomandante;

III - Seção de Comando e Serviço;

IV - Seção de Serviços Técnicos e Fiscalização;

V - Seção de Prevenção e Educação;

VI - Seção de Combate a Incêndio Marítimo e Fluvial;

VII - Seções de Guarda-Vidas.

Art. 37 - Grupamento de Incêndio Florestal é o órgão de execução do Corpo de Bombeiros Militar, subordinado diretamente ao Comandante Geral, terá a seu cargo a missão de prevenção e combate a incêndio florestal e queimadas, proteger o ecossistema em todo o Estado do Pará, e terá a seguinte organização:

I - I - Comandante;

II - Subcomandante;

III - Estado-Maior com quatro seções:

a) 1ª Seção (B/1) - Pessoal e Assuntos Cívicos;

b) 2ª Seção (B/2) - Informações;

c) 3ª Seção (B/3) - Instrução e Operações;

d) 4ª Seção (B/4) - Fiscalização e Logística.

IV - Subgrupamento de Incêndio Florestal (SGIF).

Parágrafo Único - Os Grupamentos de Incêndio Florestal terão tantos Subgrupamentos de Incêndio Florestal quantos forem necessários, em função dos riscos existentes na sua área de atuação.

Art. 38 - Os Subgrupamentos de Incêndio Florestal serão subordinados ao Grupamento de Incêndio Florestal em que se localizem e terão as seguintes constituições:

- I - Comandante;
- II - Subcomandante;
- III - Seção de comando e Serviço;
- IV - Seção de Fiscalização e Educação;
- V - Seção de Combate e Incêndio Florestal.

Art. 39 - O Grupamento de Busca e Salvamento é órgão de execução do Corpo de Bombeiros Militar, subordinado diretamente ao Comandante Geral, e terá a seu cargo a missão de busca e salvamento e socorro de emergência, além de outras específicas de Bombeiros Militar, em todo o território do Estado do Pará, e terá a seguinte organização:

- I - Comandante;
- II - Subcomandante;
- III - Estado-Maior com quatro seções:
 - a) 1ª Seção (B/1) - Pessoal e Assuntos Cíveis;
 - b) 2ª Seção (B/2) - Informações;
 - c) 3ª Seção (B/3) - Instrução e Operações;
 - d) 4ª Seção (B/4) - Fiscalização e Logística.
- IV - Subgrupamento de Busca e Salvamento (SGBS).

Parágrafo Único - Os Grupamentos de Busca e Salvamento terão tantos Subgrupamentos de Busca e Salvamento quantos forem necessários, em função dos riscos existentes na sua área de atuação.

Art. 40 - Os Subgrupamentos de Busca e Salvamento serão subordinados ao Grupamento de Busca e Salvamento e as Seções descentralizadas ficarão sediadas nos Quartéis da Subunidade dos Grupamentos de Incêndio. Os Subgrupamentos de Busca e Salvamento terão as seguintes constituições:

- I - Comandante;
- II - Subcomandante;
- III - Seção de Comando e Serviço;
- IV - Seção de Busca e Salvamento;
- V - Seção de Socorro de Emergências;
- VI - Seção de Serviços Especiais.

TÍTULO III - PESSOAL

CAPÍTULO I - DO PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

Art. 41 - O pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará compõe-se de:

I - PESSOAL DA ATIVA:

- a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:
 - 1 - Quadro de Oficiais Combatentes BM (QOBM);
 - 2 - Quadro de Oficiais Complementar BM (QOCBM);
 - 3 - Quadro de Oficiais de Saúde BM (QOSBM);
 - 4 - Quadro de Oficiais de Administração BM (QOABM);
 - 5 - Quadro de Oficiais Especialistas BM (QOEBM);
 - 6 - Quadro de oficiais Capelães BM (QOCABM).

b) Praças Bombeiros Militares (Praças BM).

II - PESSOAL INATIVO:

a) Pessoal da Reserva Remunerada, compreendendo os Oficiais e Praças BM transferidos para a Reserva Remunerada; e

b) Pessoal Reformado, compreendendo os Oficiais e Praças BM Reformados.

Art. 42 - O Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes (QOBM) será constituído pelos oficiais possuidores do Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares.

Art. 43 - O Quadro de Oficiais de Saúde BM (QOSBM) será constituído pelos oficiais que, mediante concurso, ingressarem na Corporação, diplomados em Medicina, Odontologia e Farmácia, por escola oficial ou reconhecida oficialmente.

Art. 44 - O Quadro de Oficiais Complementar BM (QOCBM) será constituído pelos oficiais que, mediante concurso, ingressarem na Corporação, com qualificação de nível superior em Arquitetura, Administração de Empresas, Direito, Bacharel em Ciência da Computação, Comunicação Social, Ciências Contábeis, Educação Física, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Nutrição e Psicologia, por escola oficial ou reconhecida oficialmente.

Art. 45 - Os Quadros de Oficiais de Administração BM (QOABM) e de Oficiais de Especialistas BM (QOEBM) serão constituídos pelos oficiais oriundos da situação de praças, mediante curso de habilitação.

Art. 46 - O Quadro de Oficiais Capelães BM (QOCABM) será constituído pelos oficiais que, mediante concurso, ingressarem na Corporação, com habilitação em curso específico, ministrado em instituição de ensino superior ou entidade religiosa competente, de acordo com a Legislação da Educação Nacional.

§ 1º - Além de preencher os requisitos legais, o candidato a capelão deverá ser apresentado pela autoridade religiosa de seu credo e, nos atos de admissão, será respeitado o princípio da proporcionalidade entre os Bombeiros Militares que declararem professá-lo.

§ 2º - O Concurso Público para Capelão BM será específico para cada credo que tenha alcançado o quociente religioso, o qual é obtido dividindo-se o efetivo geral da Corporação pelo número de vagas fixadas em lei.

Art. 47 - Os Praças Bombeiros Militares serão grupados em Qualificação Bombeiro Militar Geral Combatente (QBMG-0) e Qualificação Bombeiro Militar Geral Especialista (QBMG-1).

§ 1º - A diversificação das qualificações previstas neste artigo será mínima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização dos praças nelas incluídos.

§ 2º - O Governo do Estado baixará, em Decreto, as normas para a Qualificação de Bombeiro Militar dos Praças, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação.

Art. 48 - O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, na forma da legislação em vigor, poderá contratar pessoal civil para prestar serviço à Corporação, tanto de natureza técnica ou especializada, como de caráter geral.

DO EFETIVO

Art. 49 - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará será fixado em lei específica - Lei de Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do

Estado do Pará - mediante proposta do Governador do Estado do Pará à Assembléia Legislativa, e observada a Legislação Federal.

Art. 50 - Respeitado o efetivo fixado na Lei de Fixação do Efetivo, cabe ao Governador do Estado aprovar, mediante Decreto, o Quadro de organização (QO), elaborado pelo Comandante Geral da Corporação.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO, APOIO E EXECUÇÃO – ALTERAÇÕES

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, através de Decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estruturação dos órgãos de Direção, dos órgãos de Apoio e dos órgãos de Execução do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, de acordo com a Organização Básica prevista nesta Lei e dentro dos limites de efetivos fixados na Lei de Fixação de Efetivos, por proposta do Comandante Geral da Corporação.

SEÇÃO II - PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 52 - Compete ao Governador do Estado do Pará baixar normas, regulamentos e medidas referentes à prevenção contra incêndio e pânico em projetos, prédios e estabelecimentos diversos, exigindo o emprego de materiais específicos e disposições gerais que evitem ou dificultem a propagação do fogo e facilitem o combate por ocasião dos incêndios.

§ 1º - O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar é o Assessor do Governador do Estado, pra assuntos do que trata o presente artigo.

§ 2º - Competirá, exclusivamente, ao Corpo de Bombeiros Militar fiscalizar, emitir normas, laudos de exigências e aprovação de medidas preventivas contra incêndio e pânico em todo o Estado do Pará, com base na legislação específica.

Art. 53 - A rede de abastecimento d'água do Estado fica à disposição do Corpo de Bombeiros Militar para os serviços de extinção de incêndio e os hidrantes somente poderão ser utilizados pela Corporação e pela concessionária dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto da localidade.

Parágrafo Único - Quando houver necessidade poderão ser utilizados, além dos hidrantes de incêndios, quaisquer outras fontes disponíveis ou depósitos de água, públicos e particulares.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54 - A organização básica prevista nesta lei deverá ser efetivada progressivamente, na dependência da disponibilidade de instalações, de material e de pessoal, por Ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação.

Art. 55 - Como decorrência do desenvolvimento da Corporação, fica autorizado o Poder Executivo, por Ato do Governador do Estado, a criar, mediante proposta do Comandante Geral, as seguintes Diretorias:

- I - Diretoria de Pessoal (DP);
- II - Diretoria de Saúde (DS).

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO ÚNICA - REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 56 - Em complementação à presente Lei, disporá a Corporação da seguinte regulamentação:

- I - Regulamento de Administração (RA);
- II - Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG);
- III - Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros (RDCB);
- IV - Regulamento do Estado-Maior Geral (REMG);
- V - Regulamento de Uniformes Bombeiro-Militar (RUBM);
- VI - Regulamento da Secretaria de Comissões de Promoções (RSCP);
- VII - Regulamento de Promoções de Graduados (RPG);
- VIII - Regulamento da Diretoria de Pessoal (RDP);
- IX - Regulamento da Diretoria de Ensino e Instrução (RDEI);
- X - Regulamento da Diretoria de finanças (RDF);
- XI - Regulamento da Diretoria de Apoio Logístico (RDAL);
- XII - Regulamento da Diretoria de Serviços Técnicos (RDST);
- XIII - Regulamento de Incorporação e Prorrogação de Tempo de Serviço (RIPTS);
- XIV - Regulamento da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (RCEDEC);
- XV - Regulamento do Quadro de Oficiais Complementares (RQOC);
- XVI - Regulamento do Quadro de Oficiais de Administração (RQOA);
- XVII - Regulamento do Quadro de Oficiais Especialistas (RQOE);
- XVIII - Regulamento do Quadro de Oficiais da Saúde (RQOS).

Parágrafo Único - Além dos Regulamentos a que se refere o presente artigo, e em complementação à Lei de promoções de Oficiais (LPO), disporá a Corporação do Regulamento da Lei de Promoções de Oficiais (RLPO).

Art. 57 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação desta Lei, no prazo de cento e vinte (120) dias, após sua publicação.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 15 de dezembro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO
ADHERBAL MEIRA MATOS
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
GILENO MÜLLER CHAVES

SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DOE N° 27.370, de 21/12/1992

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ